



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA: PROJETO DE LEI Nº 129/2023

Nobres pares, desde 2019 a homofobia é criminalizada em nosso país, porém ainda em 2023, o Brasil continua a liderar o ranking dos países que mais matam a população LGBT+ no mundo. Entretanto, esses assassinatos são só a ponta do iceberg.

De acordo com os dados obtidos pelas denúncias recebidas no Disque 100, a maior parte da comunidade LGBT+ registrou ter sido vítima de violência psicológica, o que inclui atos de ameaça, humilhação e bullying.

Essa discriminação por conta de sua sexualidade/gênero tem afetado a saúde dos indivíduos dentro do seu campo pessoal e profissional, visto que os mesmos passam frequentemente por situações em que precisam enfrentar agressões que vem por meio de ações e/ou discursos de ódio.

A intolerância com essa comunidade tem atrapalhado também os estudantes que deixam de ir à escola para fugir do bullying, além disso, estima-se que jovens que são rejeitados pela família por conta de sua orientação sexual, têm mais chances de cometer suicídio.

Segundo o site do G1 de Mogi das Cruzes, o Alto Tietê registrou um aumento de 94,4% nas denúncias de violência contra a população LGBTQIA+ em 2022, na comparação com o ano anterior. E nos cinco primeiros meses deste ano, o Alto Tietê já registrou mais denúncias que em todo o ano passado. Foram 37 episódios até maio de 2023.

Esse projeto de lei tem como objetivo combater qualquer tipo de violência e discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero em todos os estabelecimentos dotados de acesso livre ao público em geral ou destinados ao uso coletivo, fazendo valer a Lei 7.716/1989.

**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Dir. Humanos
Indústria, Comércio
Sala das Sessões, em 28/06/2023

2.º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROJ. LEGISLATIVO Nº 129-2023 14:00 025346 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



INÊS PAZ
VEREADORA – PSOL

EDSON ALEXANDRE PEREIRA
VEREADOR – MDB

EDSON SANTOS
VEREADOR – PSD

IDIGUES FERREIRA MARTINS
VEREADOR – PT

JOSÉ LUIZ FURTADO
VEREADOR – PSDB



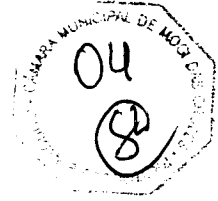
CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



MARCELO BRÁS DO SACOLÃO
VEREADOR – PSDB

MAURO MTSURO YOKOYAMA
VEREADOR – PL



PROJETO DE LEI Nº 129 /2023

Determina a fixação de avisos nos estabelecimentos públicos ou privados contra a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 1º Todos os estabelecimentos dotados de acesso livre ao público em geral ou destinados ao uso coletivo, tais como cinemas, auditórios, teatros, salões para bailes ou danças, casas de *show* ou espetáculos, boates, casas noturnas, bares, restaurantes, lanchonetes, clubes e similares, deverão afixar, em local visível ao público, no lado externo ou em uma de suas entradas, placas informativas proibindo a discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 2º A placa deverá ser afixada em local visível e confeccionada no tamanho mínimo de dez centímetros de largura por dez centímetros de altura, e conter os seguintes dizeres:

“AVISO: É EXPRESSAMENTE PROIBIDA A PRÁTICA DE DISCRIMINAÇÃO POR ORIENTAÇÃO SEXUAL OU IDENTIDADE DE GÊNERO. HOMOFOBIA E TRANSFOBIA SÃO CRIMES PREVISTOS NA LEI 7.716/1989.”

Parágrafo único. Ao final do aviso deverão constar os seguintes dizeres: “Para esclarecimentos e denúncias ligue gratuitamente para o número: 100”



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 3º O descumprimento da presente lei acarretará ao proprietário multa correspondente 1 UFM por dia de não cumprimento, após a devida notificação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 28 de junho de 2023

INÊS PAZ
VEREADORA – PSOL

EDSON ALEXANDRE PEREIRA
VEREADOR – MDB

EDSON SANTOS
VEREADOR – PSD



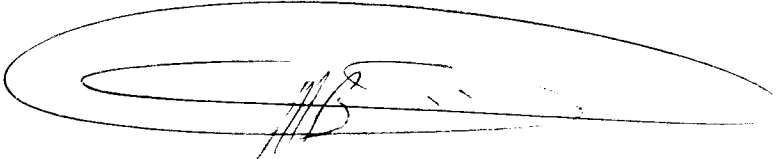
CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO





IDUIGUES FERREIRA MARTINS
VEREADOR - PT

JOSÉ LUIZ FURTADO
VEREADOR - PSDB



MARCELO BRÁS DO SACOLÃO
VEREADOR - PSDB


MAURO MTSURO YOKOYAMA
VEREADOR - PL



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref. Projeto de Lei nº 129/2023

Autoria: Vereadora Inês Paz e outros.

Assunto: Determina a fixação de avisos nos estabelecimentos públicos ou privados contra a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero.

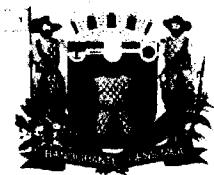
À Procuradoria Jurídica,

Nos termos do parágrafo 1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, remeto os autos do projeto em epígrafe, para exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 30 de junho de 2023

MILTON LINS DA SILVA – Bi Gêmeos

Membro – Relator



PROJETO DE LEI Nº 129/23
PARECER Nº 64/23

De autoria dos Vereadores **INÊS PAZ, EDSON APARECIDO ALEXANDRE PEREIRA, IDUIGUES FERREIRA MARTINS e JOSÉ LUIZ FURTADO** o Projeto de Lei **“Determina a fixação de avisos nos estabelecimentos públicos ou privados contra a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero.”**

Instrui a matéria a respectiva Justificativa (ff. 01/03), pela qual os Edis expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa. O projeto de lei vem distribuído em 4 artigos (ff. 04/05).

É o relatório.

FOLHA DE DESPACHO

O projeto de lei em questão obriga os estabelecimentos públicos ou privados, que prestam serviço à população do município de Mogi das Cruzes, a afixarem placas com a informação de que é expressamente proibida a prática de discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, pois homofobia e transfobia são crimes previstos na Lei 7.716/1989.

No tocante à iniciativa legislativa conferida ao Município, não há reserva constitucional a outro ente federativo (União ou Estado), sendo cabível ao Município a iniciativa legislativa nas hipóteses de interesse local e suplementação de leis federais e estaduais sobre o tema. Sob este prisma, conclui-se que o **Município** possui competência legislativa.

Questão mais sensível se coloca, contudo, no que diz respeito à iniciativa legislativa parlamentar. Esta Procuradoria entende, na esteira de posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar explicitamente previstas, não comportando interpretação extensiva (leading case ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016).

A Lei Orgânica do município de Mogi das Cruzes dispõe em seu artigo 80, § 1º, incisos IV e V, a competência privativa do Prefeito para “organização administrativa do Poder Executivo e servidores municipais” e “criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal”. Tem sido



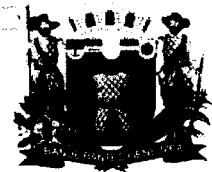
atribuição do intérprete a adequação destes conceitos a situações concretas vivenciadas pela Administração Pública.

Pois bem, passando ao caso concreto, o projeto de lei em questão estabelece obrigação direcionada a estabelecimentos públicos e privados do Município, não cria novas atribuições a Secretarias municipais, tampouco versa sobre servidores públicos.

Ademais, há decisões do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo julgando ADINs de leis semelhantes a ora analisada, as quais não reconheceram a inconstitucionalidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.704/2020 do Município de Sertãozinho que inclui placas informativas com o número do 'Disque Denúncia' e o endereço eletrônico do canil municipal de Sertãozinho em abrigos, pontos de parada, cemitérios e demais recintos da cidade, para denúncia de maus tratos aos animais. ARTIGO 1º, PRIMEIRA PARTE – Ausência de transgressão a princípios constitucionais – Dispositivo que, a despeito de derivar de lei de iniciativa parlamentar, não interfere em atos de gestão administrativa, mas confere publicidade e transparência dos atos da Administração Pública, garantindo efetividade ao direito de acesso à informação – Princípio da reserva de administração que não é diretamente afetado, mesmo em se tratando de lei que cria despesa para a Administração Pública, posto que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos – Preceito estabelecido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 917 da repercussão geral (ARE 878.911/RJ). ARTIGO 1º, PARTE FINAL E ARTIGO 3º – Dispositivos que versam sobre os locais de instalação das placas informativas e prazo para regulamentação da medida – Interferência em atos de competência exclusiva da Administração Pública, cuja iniciativa legislativa é reservada ao chefe do Poder Executivo – Violação dos arts. 5º, 24, §2º, 47, incisos II, XI, XIV E XIX, e 144 da Constituição Estadual. ARTIGO 2º – Alegação de falta de indicação dos recursos para atendimento dos novos encargos – Rejeição – Entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro – Indicação genérica acerca da origem dos recursos, presente no dispositivo em questão, que se revela suficiente para o atendimento do preceito constitucional – Precedentes – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2282715-52.2021.8.26.0000;



Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: Órgão Especial;
Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento:
01/03/2023; Data de Registro: 03/03/2023)

“Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal de Marília nº 8.282, de 03 de setembro de 2018 que “dispõe sobre a afixação de placa ou cartaz nas saldas de aula das escolas da rede municipal de ensino, com os números dos telefones de serviços de emergência” – Alegação de violação ao princípio federativo, ao dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal e que houve atribuição de obrigações, além de despesas ao Executivo – A mera divulgação de números de telefone de emergência não implica na alegada inconstitucionalidade, ao contrário, observa ao dever de publicidade e acesso à informação, além de estimular a proteção de crianças e adolescentes – Reconhecimento, entretanto, da inconstitucionalidade do artigo 3º da norma impugnada, que viola o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 5º da Constituição Estadual, bem como o art. 47, incisos II e XIV, do mesmo diploma legal, uma vez que interfere na organização e funcionamento da Administração Municipal, criando atribuições a órgão público – Ação julgada parcialmente procedente, apenas para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 8.282, de 03 de setembro de 2019, do Município de Marília.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2217460-16.2022.8.26.0000;
Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial;
Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento:
15/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023)

No que tange especificamente a criação de obrigações a estabelecimentos privados, sabe-se que a ordem econômica, segundo nossa Constituição Federal, é regida pelos princípios da livre iniciativa e livre concorrência. Pela análise isolada destes princípios norteadores, concluir-se-ia pela impossibilidade do Estado interferir de forma mais ativa nas atividades privadas.

Contudo, não são estes os únicos princípios que permeiam nosso Estado de Direito. Os valores constitucionais coexistem e precisam se harmonizar, de forma coerente e justificada. Para isso, cabe uma análise de adequação e necessidade da norma, a fim de aferir a proporcionalidade.

No caso em análise, o ônus gerado aos estabelecimentos não é grande a ponto de prejudicar a atividade econômica desenvolvida. Desta forma, uma análise feita à luz do princípio da proporcionalidade conclui pela possibilidade de se estabelecer a obrigatoriedade em questão. Se a obrigatoriedade estabelecida trará o benefício almejado, é questão de mérito, cuja análise cabe aos nobres Edis.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

PL 129/23 11

Processo

Página

Rubrica

RGF

Cabe, por fim, uma observação. A Lei 7.716/1989 se aplica, em princípio, para qualquer discriminação que envolva raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (artigo 20). Contudo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em 2019, que homofobia e transfobia são considerados crimes de racismo e, como tal, se enquadram em mencionada lei. (<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010>)

Pelo exposto, entendemos que o Projeto de Lei em análise não possui vício de constitucionalidade.

Era o que tínhamos a manifestar.

PJ, 11 de julho de 2023.

DÉBORAH MORAES DE SÁ
Procuradora Jurídica

Visto. Encaminhe-se.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
Procurador Jurídico Chefe

FOLHA DE DESPACHO